



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0026786-11.2010.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan

AGRAVADA: Amanda Lucena Bispo

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PESSOA CARENTE E SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, 6º, 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. **DESPROVIMENTO.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA apelou (f. 65/86) da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande (f.

51/61), que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por AMANDA LUCENA BISPO na ação de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento.

Monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula 253 do STJ, esta relatoria rejeitou as preliminares e deu provimento parcial ao reexame necessário e a apelação, para excluir da sentença apenas a verba honorária sucumbencial em favor da defensoria, por meio da decisão de f. 100/111, assim ementada:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação para o custeio de medicamentos, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar o Município para figurar no processo.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CARTA DA REPÚBLICA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA LITIGANDO CONTRA PESSOA JURÍDICA A QUAL PERTENCE. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE TAL VERBA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA Nº 421 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

2. Os honorários advocatícios não são devidos pelo Estado quando a parte adversa for representada pela Defensoria Pública, porque esta é órgão do próprio ente político, sem autonomia orçamentária e financeira. Há confusão entre credor e devedor dos honorários. Precedentes do STJ e STF.

Em sede de **agravo interno** o ESTADO DA PARAÍBA pretende levar a matéria ao crivo deste Órgão Colegiado, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Ademais, afirma que não se pautou em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e descumpriu o disposto no art. 557 do CPC.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do

Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

Nesse cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida.

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, vale destacar que o referido dispositivo legal faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a **jurisprudência pacífica** deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade do aludido artigo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Portanto, não assiste razão ao agravante quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática, e isso não configura cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal.

A propósito, destaco precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.** [...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art.

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

557 do CPC.²

No mais, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

Nestes autos discute-se a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer os medicamentos **INSULINA LANTUS** (04 refis por mês), **INSULINA NAVORPARID** (03 refis por mês) e **Fita para Glicemia Capilar ACCU - CHEK ACTOVE** (100 tiras por mês), necessário ao tratamento da saúde da demandante, **portadora de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E10)**, conforme laudo médico de f. 07, a fim de evitar complicações mais graves à saúde da autora/apelada.

1ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O Estado da Paraíba sustenta sua **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que a recente jurisprudência do Colendo STJ firma-se no sentido da responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ser do Município de Campina Grande, onde reside a promovente.

Sustenta, ainda, que ante a descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica estabelecida pela Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS), compete ao Município de Campina Grande, como gestor pleno das verbas do SUS, o exercício de funções de coordenação, articulação e planejamento controle e avaliação da saúde pública, bem como a distribuição do medicamento solicitado.

Tal prefacial não merece prosperar. Isso porque, atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de

² AgRg no REsp 1364443-MG 2012/0208824-6, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/04/2014.

medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.³

Portanto, ante a negativa do Estado de fornecer a medicação buscada pela apelada/recorrida, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ela assegurado pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.⁴

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

2ª PRELIMINAR: CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

A responsabilidade dos entes da Federação, quanto ao atendimento da saúde da população, é **solidária** e, portanto, qualquer deles pode integrar a lide, cabendo a demandante a escolha de quem será o réu do litígio.

Além disso, vale destacar que a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização, funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, o Sistema Único de Saúde encontra-se fundamentado na cogestão, sendo incontroverso que os entes estatais, compreendidos os três níveis da Federação, devem agir simultaneamente, possibilitando a realização das ações e serviços de saúde de forma **solidária** em que não há ordem de preferência.

Por esse motivo, cabe ao Estado, dentro do âmbito de sua atuação, ou seja, dentro de seu território, garantir o direito à saúde previsto

³ AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

⁴ AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

pela Constituição da República, tomando as providências cabíveis para manter em condições de atendimento as unidades de saúde sob seu comando e direção, sem a necessidade de chamamento ao processo.

Isso posto, **rejeito a segunda prefacial.**

MÉRITO RECURSAL.

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e no apelo**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.7.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a saúde é direito de todos, é dever do Estado prestar assistência à saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal, podendo o cidadão dirigir seu pleito a qualquer um dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Precedentes. 2. Divergir do acórdão recorrido sobre o preenchimento dos pré-requisitos à concessão de medicamentos excepcionais por parte do Estado, e também sobre a imprescindibilidade dos medicamentos prescritos, capazes de proporcionar tratamento eficaz, frente à necessidade peculiar da ora agravada, exigiria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. 3. Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da

separação de Poderes. 4. A questão do custo do medicamento não fundamenta o acórdão recorrido. Controvérsia diversa daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa no RE 566.471-RG/RN. Inadequada a aplicação da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC). 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. NEOPLASIA DE MAMA (CID10: C50.1) COM METÁSTASE ÓSSEA E FRATURA PATOLÓGICA NO COLO DO FÊMUR. TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E TRATAMENTOS CIRÚRGICOS FORA DO DOMICÍLIO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. [...] 1) O Município de Bagé é parte legítima para figurar no pólo passivo em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, transporte para tratamentos e procedimentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse em agir pela urgência da medida pleiteada. 3) Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o autor condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, devido o pagamento pelo apelante. 4) Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios ao FADEP. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. ⁶

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não

⁵ RE 861383 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015.

⁶ TJRS - Apelação Cível nº 70051163541, Relator: Des. Francisco José Moesch, Vigésima Primeira Câmara Cível, julgado em 31/10/2012, publicação: DJ de 09/11/2012.

possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁷

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557,CPC). - O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.⁸

⁷ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

⁸ TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005659-46.2012.815.0011, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Terceira Câmara Especializada Cível, publicado em 25/02/2014.

O apelante reitera que em sendo confirmada a sentença sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, eis que, sem a devida previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo.

Cabe ressaltar, de outro lado, quanto à discussão sobre a necessidade de constar o medicamento na listagem do SUS, bem como de demonstrar a ineficácia dos medicamentos de dispensação, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento que torna inacolhível a pretensão deduzida. Vejamos:

(...) uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tabula rasa do direito constitucional à saúde e à vida (ROMS nº 17.903/MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SUS. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. CÂNCER. PESSOA NECESSITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Legitimidade passiva da União. STF RE-AgR 271286 e STJ RESP 212.346. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nas três esferas políticas, mediante ações que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços, dentre eles o fornecimento de produtos farmacêuticos, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação. 3. O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde que, in casu, ante o grau da enfermidade, converte-se no próprio direito à vida. 4. Precedentes dos Tribunais, inclusive do STF. [...] 5. Apelos e remessa oficial não providos. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; e 198; ambos da Constituição. De início, ressalta-se que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. Diante disso, é a União assim como os Estados, os municípios e o Distrito Federal, parte legítima para figurar no polo passivo de ações voltadas a esse fim. Nessa linha, veja-se a ementa da SS 3.355-AgR, julgada sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: **Suspensão de Segurança.** Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que

envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido: RE 627.411-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STA 175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. No mais, o recurso deve ser admitido, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (RE 566.471, Rel. Min. Marco Aurélio). Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC. (**STF**, RE nº 772718, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 23.04.2014, Publicação: 05.05.2014).

Destaco precedente deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. "(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (iK) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/ 2008, DJe 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito

fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Vistos, etc. (...) A par dessas considerações, com fulcro no art. 557, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA.**⁹

Destaque-se que o não preenchimento de mera formalidade - inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstacular o fornecimento gratuito do medicamento em virtude da garantia constitucional do direito à saúde.

Assim, o Judiciário não pode se olvidar de que a indicação do tipo de medicamento a ser utilizado pelo paciente compete ao médico por ele responsável.

Aqui não se trata de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se de direito social, a saúde pública deve assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, ainda, que os dispositivos constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Lei Maior. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o medicamento, conforme laudo do médico (f. 07), com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Por último, no tocante à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, entendo que merece acolhimento.

A Defensoria Pública é órgão da administração direta do Estado da Paraíba.

Assim, na hipótese, há confusão entre credor e devedor, porque a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado. Dessa forma é descabida a fixação de honorários.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula 421, nesse sentido:

⁹ TJPB - Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0023292-41.2010.815.0011, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, Primeira Câmara Cível, Publicação: 13.06.2014.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.¹⁰

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹

Portanto, deve-se modificar nesse ponto a sentença.

Por fim, apesar de o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **dou provimento parcial ao reexame necessário e à apelação**, de forma monocrática, à luz do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar, em parte, a sentença, excluindo apenas a verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública, mantendo o *decisum* nos demais termos.

Portanto, do teor da decisão monocrática combatida inexistente qualquer traço destoante do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão, de modo que não desafia a sua apreciação pelo órgão colegiado.

¹⁰ RE 592730 RG, Relatora: Min. MENEZES DIREITO, julgado em 06/11/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-21 PP-04192.

¹¹ AgRg no REsp 1463225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator